

RELATÓRIO DO RECURSO IMPETRADO PELA R6 CARD.

Nº. SEI: 0061108523.000017/2025-84 - CPL

Ementa: Relatório de Recurso. Art. 59, § 1º, da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

Processo Licitatório Nº 001/2025 - Licitação Eletrônica Nº 001/2025.

Interessado: CPL/DIPLAG/GERAD/RH

Assunto: Análise de mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa a **R6 CARD**, contra decisão de desempate proferido por esta CPL - AGE.

Referências:

Recorrente: R6 Instituição de Pagamentos Ltda. CNPJ nº 03.419.902/0001-55.

Recorridos: CPL/DIPLAG/GERAD/RH

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação e refeição aos empregados da AGE, através de rede credenciada, na forma definida pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador

1 - DOS FATOS

O **Recurso Administrativo** fora interposto **tempestivamente**, pela empresa **R6 CARD**, através de seus representantes legais, em face do resultado da Decisão de Habilitação proferido por esta Comissão Permanente de Licitação - AGE, no que concerne a pontuação do critério de desempate constantes no Edital, atribuída as empresas vencedoras do certame em primeira instância, conforme a tabela constante no item 6.2 do Termo de Referência.

2 - DOS TRÂMITES

A **recorrente** apresentou, inicialmente, seu **Recurso Administrativo**, via email, em cumprimento ao previsto no item 9.5 do edital.

3 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi publicado no site oficial AGE e no Licitacoes-e, o aviso de interposição de recurso. Sendo concedido prazo legal, de 5 (cinco) dias, para os demais **licitantes**, querendo, opusessem suas contrarrazões.

4 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em consonância com o Edital, no item 9 e juntamente com o art. 59, § 1º, da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre a interposição do recuso administrativo, se observa que:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.


§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Em 14/03/2025 foi declarado o vencedor, tendo a recorrente manifestado no site do Licitacoes-e a intenção motivada em recorrer, sendo apresentada as razões de seu Recurso Administrativo em 24/03/2025, uma vez que o prazo recursal findava em 24/03/2022. Assim, presente recurso é tempestivo.

5 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça aduz a recorrente que apresentou documentação detalhada, demonstrando o atendimento aos requisitos elencados no item 6 do Termo de Referência, especificamente ao subitem 6.2.2, quesito 1, “evidenciando que além de possuir ferramenta de pagamento por aproximação por meio da tecnologia QRCode (utilizada através do aplicativo), seu cartão possui funcionalidade de pagamento por aproximação (tecnologia NFC), a qual pode ser ativada e desativada por meio do aplicativo disponibilizado nos sistemas Androi e IOS”.

Assim, pugna pela reforma da decisão da pontuação, em que restou o recorrente em segundo lugar, conforme suas razões recursais que seguem:



COMPRAS POR APROXIMAÇÃO

1. **Acesso ao Aplicativo:** Primeiro, você precisa ter o aplicativo R6CARD Elo instalado no seu smartphone. Certifique-se de que ele esteja atualizado para a versão mais recente.
2. **Seleção da Opção de Pagamento por aproximação via QR CODE:** Dentro do aplicativo, selecione a opção de pagamento por aproximação via QR Code. O ícone fica abaixo no extrato.
3. **Leitura do QR Code:** O comerciante ou o ponto de venda deve utilizar a função pagamento por aproximação via QR CODE disponibilizado em sua maquininha. Clique em LER QR CODE.
4. **Confirmação do Pagamento:** Após a leitura do QR Code, o valor da compra será exibido no aplicativo, dados do estabelecimento. Verifique se o valor está correto e confirme a transação digitando a senha de compra.
5. **Finalização:** Em poucos segundos, você receberá a confirmação do pagamento no aplicativo e na POS do comerciante. A transação será concluída e o valor será debitado do seu saldo disponível.

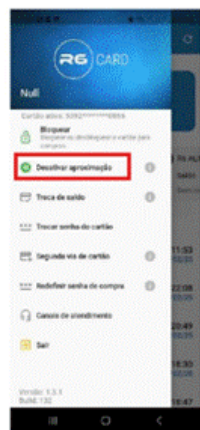


Vantagens do Pagamento por QR Code:

- **Segurança:** Os dados da transação são criptografados, garantindo a segurança das suas informações financeiras.
- **Praticidade:** Você só precisa do seu smartphone com câmera e do aplicativo R6CARD Elo.
- **Rapidez:** O pagamento é aprovado em instantes, tornando o processo ágil e eficiente.

Essa função é ideal para quem busca uma forma moderna e segura de realizar pagamentos, sem a necessidade de carregar o cartão físico.

Função de Desativação e Ativação da **Aproximação do cartão** no Aplicativo R6CARD ELO



1. **Acesso ao Menu:** Para desativar a função de pagamento por aproximação, você deve primeiro abrir o aplicativo R6CARD ELO e navegar até o menu principal.
2. **Seleção da Opção de Aproximação:** Dentro do menu, localize a opção "Desativar Aproximação". Essa opção controla a funcionalidade de pagamento por aproximação do seu cartão R6CARD ELO.
3. **Desativação da Aproximação:** Ao selecionar "Desativar Aproximação", o aplicativo desativa a capacidade do **cartão de realizar compras por aproximação**. Isso significa que, a partir desse momento, todas as transações só poderão ser efetuadas inserindo o cartão no terminal de pagamento.
4. **Ativação da Aproximação:** Caso você queira reativar a função de pagamento por aproximação, vá novamente ao menu e selecione a opção que agora estará como "Ativar Aproximação". Ao ativar essa função, **o cartão volta a ser capaz de realizar compras por aproximação, sem a necessidade de inseri-lo no terminal.**
5. **Confirmação Necessária:** Em ambos os casos (tanto ao desativar quanto ao ativar a aproximação), é necessário confirmar a ação dentro do aplicativo. Isso garante que a alteração seja efetuada de maneira segura e consciente. Essa funcionalidade do aplicativo R6CARD ELO é útil para quem deseja ter um maior controle sobre as formas de pagamento permitidas pelo cartão, aumentando a segurança e personalizando a experiência de uso.

No entanto, sob o fundamento de que a tecnologia QRCode não se confunde com NFC (Near Field Communication), a Comissão de Licitação não pontuou a Recorrente no requisito: **"Possuir ferramenta de pagamento que permita a realização de pagamento por aproximação, disponível nos sistemas Android e IOS"** (item 1). Vejamos:

R6 CARD

Item 01 - A empresa apresentou evidências fotográficas do cartão, demonstrando a aceitação de pagamentos por aproximação via QR Code através do doc (63428090). Contudo, é fundamental distinguir essa modalidade do pagamento por aproximação. O pagamento por aproximação utiliza a tecnologia NFC, que opera através da troca de dados por proximidade, diferentemente do QR Code, que depende da leitura visual do código. Desta forma, **NÃO** foi possível pontuar a empresa neste **ITEM 01**.

Em seu fundamento, verifica-se que além de ter avaliado a ferramenta de pagamento por aproximação por meio de uma tecnologia específica/determinada, que não se vislumbra na exigência editalícia; a Nobre Comissão, provavelmente por um equívoco, **deixou de apreciar, para a pontuação do "item 1", a demonstração da Recorrente de que seu cartão possui a funcionalidade APROXIMAÇÃO, portanto, incontestavelmente, possui tecnologia Near Field Communication (NFC).**

Corroborando o fato de a Recorrente possuir **ferramenta de pagamento de aproximação, também por meio de tecnologia NFC**, importa observar a sua pontuação no "item 2", que trata da comprovação de possuir aplicativo que permita o bloqueio e o desbloqueio **da funcionalidade do pagamento por aproximação.**

Com toda vênia, Nobre Julgador, **é inconteste que, se a Recorrente possui aplicativo que permita o bloqueio e o desbloqueio da funcionalidade do pagamento por aproximação, necessariamente, ela possui a funcionalidade de pagamento por aproximação.**

Portanto, o presente ~~Recurso Administrativo~~ **revela-se imprescindível, eis que a Recorrente demonstrou o preenchimento também do critério estabelecido no "item 1", do subitem 6.2.2, do Edital.**

6 - DAS CONTRARRAZÕES

Iniciado o prazo legal, apenas a licitante **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, o fez de forma tempestiva, nos seguintes termos:

Verifica-se que a empresa R6 incorre em evidente equívoco ao tratar da tecnologia requerida, apresentando entendimento confuso acerca do conceito de pagamento por aproximação. Em nenhum momento, ao longo de toda a documentação apresentada para fins de desempate, foi mencionada de forma clara a disponibilização da funcionalidade de pagamento por aproximação por meio da tecnologia exigida pela AGE, qual seja, a comunicação por campo de proximidade (Near Field Communication - NFC).

Ao contrário, toda a argumentação apresentada pela Recorrente fundamentou-se na utilização do QR Code como meio de pagamento, o que não se enquadra no critério técnico exigido. Diante disso, evidencia-se a ausência de comprovação quanto à adoção da tecnologia NFC, caracterizando-se a inércia na demonstração do efetivo cumprimento desse requisito essencial. Assim, mostra-se correta a desconsideração da pontuação correspondente, uma vez que não houve comprovação clara, precisa e documental do atendimento à exigência prevista no Edital.

Outro ponto relevante a ser destacado, no tocante à análise dos critérios de desempate apresentados pela empresa R6, refere-se à funcionalidade do Cartão Virtual. Mais uma vez, a Recorrente limitou-se a apresentar declaração genérica e subjetiva, sem qualquer comprovação técnica concreta quanto à disponibilidade da referida funcionalidade. Apesar disso, de forma indevida, foi atribuída pontuação a esse item, em desacordo com o disposto no item 6.31.1.2 do Edital, que exige, de forma expressa, comprovação técnica efetiva documental.

7 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Dada à **tempestividade** do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou à área técnica demandante, qual seja a Gerência Administrativa - AGE, para que fosse procedida a análise **do mérito**, considerando a especificidade dos serviços a serem prestados, que emitiu o Despacho 233, SEI Nº 64861993, assinada pela senhora Clariana Veríssimo, Analista de Recursos Humanos, conforme segue:

Em resposta aos Despachos nº 36 (SEI 64834194), apresento a análise do Recurso Administrativo da R6 CARD (SEI 64678806) e das Contrarrazões da PLUXEE.

A análise técnica considerou a pesquisa realizada pela Gerência Administrativa (SEI 63606790), que confirmou a distinção fundamental entre as tecnologias NFC e QR Code:

- **NFC (Near Field Communication):** Opera por troca de dados de proximidade.
- **QR Code (Quick Response Code):** Depende da leitura visual do código e utilização de Internet Móvel.

E que com base nessa distinção, a pontuação foi atribuída apenas às empresas que comprovaram a utilização da tecnologia NFC: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, TICKET,

MEGAVALE e MAXXCARD, conforme instrumento editalício.

Considerando ainda que as atividades da Age incluem deslocamentos para o interior de Pernambuco, onde a cobertura de internet pode ser limitada, e a tecnologia NFC (Near Field Communication) apresenta-se como mais adequada, garantindo a funcionalidade mesmo em ambientes com acesso restrito à internet, diferente da Tecnologia QR Code (Quick Response Code) que exige uma conexão com a internet para acessar as informações codificadas, o que pode limitar sua usabilidade em áreas com baixa conectividade.

Reiteramos que estamos diante de Tecnologias distintas. Portanto, conclui-se que apenas a pontuação atribuída às empresas PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, TICKET, MEGAVALÉ e MAXXCARD deve ser mantida.

Ademais, mesmo que o Termo de Referência e Edital fossem omissos em relação a distinção da Tecnologia **NFC (Near Field Communication)** e Leitura de **QR Code (Quick Response Code)**, uma vez que as empresas participantes deste certame são especializadas na prestação do serviço que é objeto da licitação, estas devem possuir total conhecimento das tecnologias aplicadas no mercado e suas diferenças.

Por fim, deve ser mantida a empresa PLUXE BENEFÍCIOS BRASIL S.A como vencedora deste certame, não necessitando ser reformada a decisão de piso. ”

Convém ressaltar, que a área demandante, examinou as razões expostas por ambas às partes, considerando as especificidades dos serviços a serem prestados e a necessidade da comprovação de capacidade técnica da empresa que será declarada vencedora do certame, analisando os argumentos do recurso interposto bem como das contrarrazões apresentadas, cujo despacho passa a fazer parte **integrante** deste julgamento e encontra-se disponível nos autos do processo, e está a disponível para consulta.

Assim, ante o exposto, conforme fundamentação apresentada no Despacho 233, SEI Nº 64861993, esta Comissão Permanente de Licitação Central – CPL opina em manter sua decisão quanto a pontuação anteriormente atribuída nos critérios de desempate em: de 70 (setenta) pontos a **PLUXEE Benefícios Brasil S.A.** e 60 (sessenta) pontos a **R6 Instituição de Pagamentos Ltda.**, empresa recorrente;

Assim, em respeito ao duplo grau de julgamento, deve este Relatório de Recurso ser remetido autoridade superior para julgamento do mérito.

Maria de Fátima Vaz

Presidente/Pregoeiro

Emanuele Vilanova

Membro/Equipe de Apoio

Isabela Pereira

Membro/Equipe de Apoio

DA CONCLUSÃO

Considerando que após o exame do Recurso Administrativo, das Contrarrazões e do Despacho da ár demandante, resolve esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, manter sua decisão anteriormente proferida permanecendo a empresa PLUXEEE como vencedora do certame e em respeito aos ditames legais e princípios Direito Administrativo, resolve esta Comissão em respeito ao duplo grau de julgamento remeter ao Diretor para deliberação e considerações finais.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nos termos do Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo da Comissão Permanente de Licitação CPL/AGE-PE que mantém sua decisão anterior, em especial ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo, interesse público, pondero:

1. Pelo **conhecimento** das razões do Recurso interposto, para julgamento do mérito;
2. Pelo **não provimento** do recurso interposto pela empresa **R6 Instituição de Pagamentos Ltda**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL;
3. Reconheço e **RATIFICO** o Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo da Comissão Permanente de Licitação do Processo Licitatório Nº 001/2025, Licitação Eletrônica Nº 001/2025.

Rodrigo Venâncio da Silva
Diretor de Planejamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima de Melo Vaz de Oliveira**, em 03/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuele Freitas Vilanova**, em 03/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maria dos Santos Pereira**, em 03/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Venancio Da Silva**, em 03/04/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65090122** e o código CRC **ABDF4ED5**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Rua do Apolo, Nº 81, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-220, Telefone: (81)3183.7450